

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1453/86

INTERESSADA: CELINA SILVA GRAZZIA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº54/87- CEPG - APROVADO EM 17/12/86

Comunicado ao Pleno em 28/01/87

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre o pedido de regularização da vida escolar de Celina Silva Grazzia, matriculada, irregularmente, no 2º termo do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, na Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio", no ano letivo de 1985.

A interessada, nascida em Colégio, no Estado de Alagoas aos 29 de maio de 1937, é filha de Manoel Pereira da Silva e de Auta Gomes da Silva.

Celina Gomes da Silva, após contrair matrimônio, aos 15 de fevereiro de 1964, passou a chamar-se Celina Silva Grazzia, razão pela qual parte de sua documentação escolar foi expedida em nome de Celina Gomes da Silva.

A aluna comprova estudos da 1ª à 4ª série do 1º grau através de diploma do então Curso Primário, emitido em 11 de dezembro de 1954, pelo Ginásio "Mãe de Deus", sacola onde frequentou as quatro séries, em Londrina, no Estado do Paraná, (fls. 9).

Segundo dados contidos no protocolado, conforme afirmativa da Sra. Diretora da Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio" (fls. 3):

" - no ato da matrícula, a candidata apresentou o comprovante de escolaridade declarando, com direito de matricular-se na 6ª série do 1º grau. Logo após o vencimento do prazo dado no documento mencionado, o histórico escolar foi reclamado várias vezes. Até que, no início do 2º semestre, quando já estava cursando o 3º termo, a aluna esclareceu que a escola de origem havia se enganado ao emitir o documento de comprovação de escolaridade, pois não tinha em seus arquivos nenhum dado sobre a mesma. Garantiu ela que havia feito a 5ª série no Paraná, cidade de Londrina. Com isso, começou a providenciar o referido documento: histórico escolar que contivesse as avaliações e frequências da 5ª série do 1º grau;

- cursando o 4º termo, a aluna trouxe à escola notas de avaliação do Exame de Admissão, em 1955, realizado em Londrina, PR;

- não podendo comprovar a conclusão da 5ª série do 1º grau e tendo concluído o 4º termo, solicitei do Diretor da EEPSG "Prof.

Adolfino Arruda Castanho" um pronunciamento por escrito sobre a situação da aluna em questão, embora tenha tido contato verbal telefônico com aquela escola. Somente a 21/08/86 recebemos o documento". (grifos nossos)

O que emerge da análise das manifestações contidas no presente protocolado é que, ao solicitar matrícula na Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio", Celina Silva Grazzia apresentou declaração exarada pela EEPSG "Prof. Adolfino Arruda Castanho", que fora emitida por engano, contendo a afirmativa de que a interessada teria direito à matrícula na 6ª série (fls. 11).

Conforme declaração do sr. Diretor da escola anteriormente referida, após a declaração de transferência, emitida por aquela unidade de ensino, datada de 07 de dezembro de 1984, passados 20 dias (fls. 10) seriam colocados à disposição de Celina Silva Grazzia os demais documentos que comprovariam os estudos anteriores a fim de que a mesma pudesse complementar sua matrícula em outro estabelecimento de ensino.

Segundo consta, "A interessada não mais procurou depois de um mês até a presente data (20/08/1986), que a escola não mais pediu, quando foi comunicado que o mesmo não foi feito, porque nada consta em nossos arquivos que tenha cursado a 5ª série..." (fls. 11)

Celina Silva Grazzia, RG.4.569.033, nascida aos 29 dias de maio de 1937, contava 48 anos de idade, quando foi efetuada a matrícula indevida, portanto, era maior e responsável pelos seus atos.

A Escola Municipal, onde a matrícula irregular ocorreu, declarou ter solicitado várias vezes o histórico escolar, que comprovaria que a aluna não frequentara a 5ª série não tendo sido atendida, enquanto a EEPSG "Prof. Adolfino Arruda Castanho", por seu turno, informou que a interessada deixou de comparecer a fim de receber o histórico, "alegando que a escola não mais pediu", quando foi comunicado que o mesmo não foi feito, porque nada consta em nossos arquivos que tenha cursado a 5ª série..." (fls. 11)

2. APRECIÇÃO

Trata-se de matrícula indevida no 2º termo do 1º grau no Curso Supletivo da Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio" do Município de São Paulo.

No ato da matrícula não houve irregularidade, uma vez que a aluna, já com 48 anos, submeteu-se a provas de capacitação em Português e Matemática, conseguindo ser aceita no referido termo e tendo, neste ato, que apresentar apenas sua cédula de identidade.

A irregularidade verificou-se posteriormente quando a aluna não conseguiu apresentar histórico escolar que comprovasse a conclusão da 5ª série em Londrina, onde dizia ter cursado a referida série.

Tendo cursado o 2º, 3º e 4º termo com bom aproveitamento e sendo atestado por seus professores "que a aluna tem bom conceito em suas atitudes escolares" (folha 3 do Processo), julgamos pertinente atender às solicitações dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação para a regularização da presente matrícula.

A Assessoria Técnica do CEE, em cuidadosa e muito apropriada informação, alerta para a necessidade de ser analisada a aplicação da Deliberação CEE18/86 no que tange a irregularidades apontadas pelo sistema de supervisão da Prefeitura Municipal, que tem autonomia concedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para a sua própria supervisão nas escolas da sua rede.

3. CONCLUSÃO

Fica convalidada a matrícula de Celina Silva Grazzia no 2º termo do Ensino Supletivo de 1º Grau na Escola Municipal de Ensino Supletivo "1º de Maio", São Paulo, no ano letivo de 1985, sendo considerados regulares seus atos escolares realizados subsequente, decorrentes da presente convalidação.

São Paulo, 15 de dezembro de 1986.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel, Sílvio Augusto Minciotti e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de dezembro de 1986.

a) Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

Na Presidência, de acordo com o art. 13, § 3º do Regimento Interno do CEE.